



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Inquérito Civil 1.23.000.000142/2014-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República infra-subscrito, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 5º e 129, III da Constituição Republicana c/c o art. 6º, XIV, f, da Lei Complementar nº 75/93, e na Lei nº 7.347/86, e com base nos documentos que compõem o processo acima citado, ajuizar

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA, em face de

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AERONÁUTICA - INFRAERO, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de empresa pública federal, criada pela Lei 5.862/72, inscrita no CNPJ 00.352.294/0004-63, situada na Estrada do Aeroporto, Setor de Concessionárias, Lote 5, Edifício Sede, CEP 71.605-050, Brasília/DF;

GEOPLAN ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito

privado constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ 10.647.550/0001-50, situada na Rua da Saudade, 250, 7º andar, CEP 50.050-020, Boa Vista/RR;

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, pessoa jurídica de direito público constituída sob a forma de autarquia federal, criada pela Lei 11.182/05, inscrita no CNPJ 07.947.821/0001-89, situada no Setor Comercial Sul, Quadra 9, Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate, Torre A, CEP 70.308-200, Brasília/DF.

consoante os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos;

1 - DOS FATOS

1. Em 21 de agosto de 2013 a INFRAERO lançou o edital do pregão eletrônico 138/ADNO/SBBE/2013 (anexo 1), tendo por objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia para recuperação parcial dos revestimentos asfálticos e pavimento da pista de pouso e decolagem 06/24 do Aeroporto Internacional de Belém.

O termo de referência especificou os serviços a serem realizados nos seguintes termos: a) serviços topográficos; b) pavimentação; c) sinalização horizontal.

Quanto ao serviço de pavimentação, foram colocadas as seguintes especificações: a) cimento asfáltico de petróleo convencional; b) asfalto diluído; c) emulsão asfáltica; d) concreto betuminoso usinado à quente.

O pregão ocorreu em 4 de setembro de 2013, sagrando-se vencedora a empresa GEOPLAN, que celebrou contrato com a INFRAERO em 16 de setembro de 2013.

O contrato foi celebrado no valor de R\$ 5.650.000,00 (seis milhões e seiscentos e cinquenta mil reais), com previsão de prazo de 90 (noventa) dias para execução da obra, contados a partir da emissão da ordem de serviço, e 90 (noventa) dias para seu recebimento, contados a partir da conclusão.

A GEOPLAN apresentou, em 30 de novembro e 20 de dezembro, os documentos referentes à execução das duas primeiras medições. Ocorre que, em 26 de dezembro de 2013, quando a obra estava com 82% do valor contratado executado (100% do agente rejuvenescedor, 56% do concreto betuminoso usinado a quente e 100% da pintura de sinalização horizontal), a INFRAERO optou por realizar o distrato sob a alegação de que a ANAC só havia expedido NOTAM para autorizar obras na pista durante 38 (trinta e oito) dias de 2013, e que, com o início do período chuvoso, não era mais viável continuar a execução dos serviços em janeiro do ano seguinte.

Em razão disso, em 18 de fevereiro de 2014 veio a ser assinado o termo de distrato entre as partes.

2. Ocorre que, desde dezembro de 2013, após a conclusão das obras na pista, a companhia aérea TAM passou a fazer notificações à INFRAERO de que, nas operações com chuva, estava sendo constatada a ocorrência de pista escorregadia.

Tal fato com a culminou na decisão da referida empresa, a partir de 8 de janeiro de 2014, de suspender suas operações de pousos e decolagens no aeroporto de Belém durante situações de chuva forte ou moderada, sob a alegação de que a pista não fornecia condições adequadas de segurança.

O balanço da primeira semana após a adoção desta medida foi a seguinte:

- a) 08/01: 3 voos atrasaram e 2 não decolaram;
- b) 09/01: 3 voos atrasaram;
- c) 10/01: 3 voos atrasaram, 6 não decolaram e houve 2 voos extras;
- d) 11/01: 2 voos não decolaram e houve 2 voos extras;
- e) 12/01: 13 voos não decolaram e houve 2 voos extras;

f) 6 voos atrasaram.

A INFRAERO declarou inicialmente não haver qualquer irregularidade na pista que justificasse a decisão tomada pela TAM, baseando-se no fato de que nenhuma das demais empresas que operam em Belém haviam tomado medida semelhante.

Ocorre que, em 17 de janeiro de 2014 a ANAC emitiu a NOTAM G0102/2014 (folhas 64) proibindo todas as companhias aéreas de operar na pista principal do aeroporto internacional de Belém em caso de contaminação da pista, ou ocorrência de chuva forte ou moderada.

A INFRAERO inicialmente concentrou seus esforços no sentido de realizar obras de emborrachamento da pista, de forma a aumentar seu coeficiente de atrito, o que não se mostrou suficiente, visto que continuaram a ser reportados avisos de pista escorregadia durante todo o mês de fevereiro, conforme ocorrências registradas pela TAM nos dias 1, 4, 5, 12, 16 e 19 (folhas 81).

Apenas em fevereiro a INFRAERO, constatando que o problema não estava relacionado ao índice de atrito da pista, mas sim ao acúmulo de água, abriu licitação para a realização de ranhuras na pista, de modo a melhorar seu sistema de drenagem pluvial.

Segundo as últimas informações repassadas a esta Procuradoria da República, a previsão para a normalização dos serviços na pista principal do aeroporto de Belém é ainda na primeira quinzena de abril.

Até o presente momento, portanto, continuam a ser rotineiros os atrasos e cancelamentos de voos em momentos de chuva, bastante frequentes em Belém nesta época do ano.

3. Outro ponto digno de menção consiste no fato de que, durante as ocasiões em que tem havido tais atrasos ou cancelamentos, o atendimento prestado aos usuários do serviço de transporte aéreo tem sido extremamente precários.

De modo geral, as companhias aéreas não prestam informações claras e precisas e tampouco se preparam com uma estrutura adequada para dar

vazão à demanda existente.

O resultado tem sido a ocorrência de situações caóticas, com tumultos e reclamações generalizadas por parte dos usuários. Tais ocorrências têm sido amplamente noticiadas na imprensa, conforme registro amostral constante às folhas 3/22.

Em 26 de fevereiro de 2014 foi expedido ofício à ANAC (folhas 70), indagando, entre outras questões, as duas seguintes, relativas ao aspecto aqui tratado:

- se existe norma sua disciplinando a necessidade de as companhias aéreas possuírem plano de contingência, ou documento semelhante, para prestar um serviço eficiente em situações de excepcionalidade;
- se foi constatada alguma falha na prestação de atendimento, por parte de alguma companhia aérea, nas ocasiões em que houve cancelamentos ou atrasos de voos em Belém em razão das atuais restrições de sua pista.

A agência deixou transcorrer em branco o prazo e dez dias úteis que lhe foi concedido, não apresentando até o momento qualquer resposta quanto a tais indagações.

4. Diante do narrado, a presente ação civil pública tem por objeto:

a) pretensão de natureza condenatória em face da INFRAERO e GEOPLAN, consistente no ressarcimento dos prejuízos causados pelas restrições de uso da pista principal no aeroporto internacional de Belém; b) pretensão de natureza condenatória em face da ANAC, consistente na regulamentação das situações de excepcionalidade e fiscalização de seu cumprimento.

2- DO DIREITO

1. Conforme previsto no art. 127, *caput*, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público zelar pelos interesses sociais, promovendo a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III).

Posteriormente, a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor),

conforme previsto em seus artigos 81 e 82, esclareceu que compete ao Ministério Público defender, além dos interesses difusos e coletivos, também os individuais homogêneos, conforme vem sendo aceito pela jurisprudência.

A promoção de ação civil pública em defesa dos interesses dos consumidores está, ainda, expressamente prevista no art. 6º, VII, c da Lei Complementar 75/93, de modo que não há dúvidas quanto ao cabimento desta via processual e legitimidade ativa do Ministério Público Federal.

2. Quanto à legitimidade passiva das demandadas, deve-se esclarecer que:

a) a INFRAERO consiste em empresa pública federal responsável pela administração do aeroporto internacional de Belém, cujas restrições na pista têm causado os danos cujo ressarcimento ora se busca;

b) a GEOPLAN consiste na empresa que realizou serviços de manutenção da pista no final de 2013 a partir dos quais ela passou a apresentar situações de risco, ocasionando sua restrição;

c) a ANAC consiste em autarquia federal que tem por finalidade supervisionar a atividade de aviação civil no Brasil, conforme art. 8º, X, XXI e XXX da Lei 11.182/05.

3. Quanto à competência da Justiça Federal, esta decorre da presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda, bem como da INFRAERO e ANAC em seu polo passivo (Constituição Federal, art. 109, I).

4. A Lei 8.078/90 prevê, entre os direitos assegurados ao consumidor (art. 6º), o de obter informações adequadas e claras (inciso III) e da prestação adequada e eficaz dos serviços (inciso X). Tais direitos estão sendo inegavelmente descumpridos em razão dos fatos acima expostos.

3. DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS

Fora a prova documental já produzida, protesta este *parquet*, em especial, pelo depoimento dos requeridos, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e por outras provas que se fizerem necessárias para o deslinde do feito.

4. DO PEDIDO

Ante os fatos acima expostos, configurando a existência de graves prejuízos gerados ao usuários do serviço de transporte aéreo do Estado do Pará, postula o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

A) a condenação da INFRAERO e GEOPLAN a indenizar todos os danos gerados a consumidores usuários do serviço de transporte aéreo do aeroporto internacional de Belém decorrentes de atraso ou cancelamento de voos gerados pelas restrições de operação na pista por ocasião de chuvas, ocorridos a partir de dezembro de 2013, devendo as respectivas liquidações e execuções serem movidas pelas vítimas, de acordo com o estabelecido no art. 97 da Lei 8.078/90

B) a condenação da ANAC a, no prazo de 90 (noventa) dias, promulgar norma administrativa disciplinando os procedimentos e medidas a serem tomadas pelas companhias aéreas em situações de excepcional aumento de demanda de passageiros, bem como que realize a fiscalização de seu cumprimento, de modo que se possa garantir a prestação de um serviço adequado aos usuários.

Dá-se à presente causa, para efeitos fiscais, o valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**.

Belém (PA), 11 de abril de 2014.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República